



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.3.01.00001197

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5348.2024.0007397-30

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-029-2024

Acolho o parecer nº PA-NSESAB-070-2024, da lavra da i. Procuradora Flávia de Almeida Beserra, com os adendos consignados no despacho nº PA-NSESAB-081-2024, que ao analisarem proposta de celebração de convênio com a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), para utilização de campo de estágio para os cursos de Enfermagem, Nutrição, Serviço Social e Medicina, apresentaram todas as orientações que devem ser observadas, já sob a égide da Lei estadual nº 14.634/2023 e Lei federal nº 14.133/2021.

Reitero, igualmente, a imperiosa necessidade de observância dos requisitos fixados na Lei nº 11.788/2008, na forma delineada no parecer citado, ao tempo em que pontuo que as disposições de ordem técnica pertinentes ao objeto conveniado perpassam as normas de saúde, educação e trabalho, que dependem de avaliação e aprovação pelas áreas técnicas responsáveis.

Considerando a informação de existência de muitos processos semelhantes ao presente, no âmbito da Secretaria da Saúde, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao parecer nº PA-NSESAB-070-2024, com os adendos consignados no despacho nº PA-NSESAB-081-2024**, devendo ser observadas todas as orientações e providências indicadas nos citados opinativos, bem como a minuta de convênio elaborada, **sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 04 DE ABRIL DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.3.01.00001197

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5348.2024.0007397-30

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO Nº PA-NSESAB-081-2024

Acompanho o **PARECER Nº PA-NSESAB-070-2024**, da lavra da competente Dra. Flávia Beserra que, à luz dos elementos residentes nos autos, analisou proposta de celebração de convênio com a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) para utilização de campo de estágio para os cursos de Enfermagem, Nutrição, Serviço Social e Medicina, e apresentou minuta do instrumento adaptada à Lei estadual 14.634/2023 e Lei federal 14.133/2021.

É necessário pontuar, ainda, que, no momento, o Estado da Bahia não conta com um regulamento específico dispendo sobre convênios e instrumentos congêneres, razão pela qual a minuta ofertada foi elaborada em conformidade com as disposições da Lei baiana 14.634/2023 e observa, na medida do possível, o regulamento federal.

Em relação à minuta, que foi elaborada a partir do documento encaminhado pela SESAB, além da revisão (ortográfica e gramatical) do texto, sugerimos as seguintes alterações:

Onde se lê:

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Poderá as partes, em comum acordo, modificar, adicionar, retificar ou excluir os termos deste instrumento, mediante notificação escrita com antecedência de 30 dias, desde que em consonância com os objetivos estabelecidos, por meio de termo aditivo.

Leia-se:

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

As partes poderão, em comum acordo, modificar, adicionar, retificar ou excluir os termos deste instrumento, mediante notificação escrita com antecedência de 30 dias, desde que em consonância com os objetivos estabelecidos, por meio de termo aditivo.

Onde se lê:

CLÁUSULA DÉCIMA – DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

A extinção do convênio se dará mediante o advento do seu termo final ou nas demais hipóteses previstas nos parágrafos seguintes:

Leia-se:

CLÁUSULA DÉCIMA – DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

A extinção do convênio se dará mediante o advento do seu termo final ou nas demais hipóteses previstas a seguir:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Onde se lê:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A CONCEDENTE providenciará a publicação do extrato deste Convênio no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 131, 3º, da Lei estadual nº 9.433/2005.

Leia-se:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A CONCEDENTE providenciará a publicação do extrato deste Convênio no Diário Oficial do Estado.

Finalmente, tendo em vista que os serviços públicos que integram o SUS constituem campo de prática para ensino e pesquisa, conforme prevê o art. 27, parágrafo único, da Lei 8.080/1990, e considerando a multiplicidade de processos semelhantes no âmbito da SESAB, concordo com a sugestão de atribuição de efeito uniforme ao Parecer em tela, o que deve ser apreciado pela d. Chefia, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009.

Com essas considerações, elevo o feito à d. Chefia desta Procuradoria Administrativa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 28 DE MARÇO DE 2024

**Adriano Ferreira da Silva
Procurador Assistente**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.3.01.00001197

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5348.2024.0007397-30

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NSESAB-070-2024

CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO.

CONVÊNIO. Estágio obrigatório supervisionado em estabelecimento de saúde da rede própria do Estado. Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008. A questão da contrapartida. Decisão judicial no MS coletivo nº 8047989-79.2022.8.05.0000. Solicitação de concessão de efeito uniforme. Oferta de minuta padronizada. Considerações.

Cuida-se de solicitação da Universidade Federal do Recôncavo/UFR, para celebração de convênio com o Estado da Bahia/SESAB, tendo por objeto a **concessão de estágio supervisionado e práticas de ensino curriculares não remunerados**, nos termos do ofício nº 573/2023 – GR do Gabinete da Reitoria (00082541917).

Constam dos autos, especialmente, os seguintes documentos: documentos de regularidade da conveniente, entre os quais as portarias de autorização dos cursos (00082542441 a 00082591432); despacho SUPERH/ASTEC (00082619065); relatórios do Sistema de Gestão de Estágio/SGEO (00082665954); parecer técnico SUPERH/ESPBA/CIET (000828325920); correspondência eletrônica (00082926450); apólice de seguro (00083554863); relação de segurados (00083555749); certidões de regularidade jurídico-fiscal (00083558958, 00083559017, 00083559374, 00083705669 e 00083706359); plano de trabalho (00083599095); termo de convênio



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(00083664650); check-list (00084285789); despacho SUPERH/ASTEC (00084331897) e despacho ASTEC-GAB (00085152778).

A ASTEC-GAB, por meio do despacho 00085152778, solicitou manifestação da PGE acerca da proposta de convênio à luz dos novos regramentos da lei 14.133/2021 e lei 14.634/2023, bem como concessão de efeito uniforme diante da quantidade de ajustes da mesma natureza que tramitam na Pasta.

É o relatório.

- Da legislação aplicável.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No âmbito do Estado da Bahia, com a revogação da lei estadual nº 9433/2005, os convênios e instrumentos congêneres passaram a reger-se pelas disposições da nova lei 14.634/2023, que estabelecem:

Art. 42 - A celebração de convênios e instrumentos congêneres pressupõe:

I - a igualdade jurídica dos partícipes;

II - a não persecução da lucratividade;

III - a possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - a diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - a responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 43 - A celebração de convênios ou instrumentos congêneres deverá ser orientada pelas seguintes diretrizes:

I - obediência ao planejamento das políticas públicas, especialmente previsto nas leis orçamentárias e setoriais;

II - priorização do controle de resultados, com base em metas, indicadores e entrega de produtos;

III - incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - transparência e publicidade na gestão da informação, especialmente mediante a divulgação dos dados de celebração, execução e prestação de contas;

V - ação integrada, complementar e descentralizada de recursos e ações, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VI - monitoramento e avaliação dos programas, políticas públicas, prestação de contas e resultados alcançados;

VII - prevenção contra a obtenção de benefícios ou vantagens indevidos;

VIII - priorização do chamamento público para a seleção dos partícipes, ressalvadas as exceções, na forma prevista em Regulamento;

IX - vedação ao trespasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio ou instrumento congênere;

X - vedação à realização de despesas de taxa de administração, de gerência ou de outras formas de remuneração do partícipe.

Nos termos do art. 44, caput, os requisitos para a celebração de convênios e instrumentos congêneres serão definidos em regulamento, **não havendo, ainda, no Estado da Bahia, norma infralegal sobre o tema.**

Neste sentido, a formalização dos convênios deve atender aos princípios e disposições constantes da lei estadual nº 14.634/2023, não havendo, por ora, disposições regulamentares que possam ser objeto da presente análise.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Salienta-se, de outro modo, que as disposições técnicas derredor do objeto conveniado, a exemplo da pertinência entre as atividades acadêmicas dos cursos com as práticas de aprendizagem dentro do estabelecimento de saúde, carga horária exigida, número de alunos, direitos e benefícios dos estagiários, requisitos para a aprovação, dentre outros, são de competência das áreas técnicas responsáveis, perpassando pela análise das normas de saúde, educação e trabalho.

Colhe-se do parecer técnico da SUPERH/ESPBA/CIET (00082832592):

(...)

Conclusão

A ESPBA entende que a parceria com instituições de ensino de nível superior para a integração ensino-serviço é mister para a ordenação da formação de recursos humanos em saúde, conforme preconiza a Lei 8080/1990. Os benefícios dessa parceria são evidentes, tendo em vista que se faz necessária a construção de futuros profissionais habilitados para a saúde pública com conhecimento sobre o funcionamento de seus serviços, sensíveis ao atendimento de usuários do SUS baseado na política de humanização.

No Plano de Trabalho apresentado, a **UFRB** detalhou todos os itens requeridos, ressaltou o compromisso com a formação profissional em saúde em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, bem como com as políticas públicas de saúde.

A **UFRB** aponta como contrapartidas oferecidas aos serviços da rede estadual de saúde e à comunidade, atividades de ensino em saúde, pesquisa, extensão universitária, além do desenvolvimento de atividades educacionais (eventos científicos e cursos de extensão) a partir das necessidades de aprendizagem da equipe e concessão de infraestrutura, como auditórios, salas de aula e laboratórios técnicos para atividades de educação permanente e qualificação dos trabalhadores do SUS. Explicitou, de forma contemplativa, o plano de execução de ações de contrapartida, detalhando público-alvo, conteúdo programático e cronograma.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Após análise do plano de trabalho, foram identificados os seguintes pontos com recomendação para ajustes:

- **Em relação ao item 1. Dados Cadastrais, há necessidade de complementar informações relativas à responsável pela Instituição (Reitora), Georgina Gonçalves dos Santos;**
- **A IES deverá ajustar o período de execução do plano de trabalho, considerando que o processo de regulação de vagas abarca os meses de janeiro a dezembro de 2024;**
- **No cronograma de execução dos cursos de enfermagem (páginas 21 a 23) e serviço social (páginas 31 e 32), deve-se considerar a regulação via sistema SGEO dos períodos semestrais, tendo como início e fim, janeiro a junho de 2024 (2024.1) e julho a dezembro de 2024 (2024.2);**
- **Há necessidade de ajustes nas datas relativas à declaração do proponente e concedente, bem como atualizar os dados da secretária estadual de saúde.**

Diante do exposto, encaminha-se o referido processo para os prosseguimentos necessários ao atendimento do pleito visando à celebração do convênio entre a **SESAB** e a **Universidade Federal do Recôncavo da Bahia**. Nesse caso, recomenda-se a adequação do plano de trabalho da IES, para que seja dada continuidade ao processo de celebração de convênio.

Após os ajustes procedidos, a SUPERH/ASTEC manifestou-se:
(00084331897)

(...)

Visando atestar a regularidade da Instituição de Ensino Superior, foram acostados os documentos exigidos no check-list da Procuradoria Geral do Estado, vide evento nº [00084285789](#).

Ante o exposto, considerando os documentos que instruem os autos, encaminha-se o presente expediente a essa Assessoria Técnica do Gabinete da



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Secretária da Saúde para conhecimento e validação do **Plano de Trabalho** ([00083599095](#)) e da minuta do **Termo de Convênio** ([00083664650](#)), disponíveis no bloco de assinatura de nº 2138474.

Após, solicitamos o retorno dos autos a esta SUPERH para publicação do instrumento no Diário Oficial do Estado.

O estágio de estudantes encontra disciplina na lei federal nº 11.788 de 25/09/2008.

Nos termos do art. 1º:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de **educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.**

O artigo 2º, por sua vez, dispõe:

Art. 2º O estágio poderá ser **obrigatório ou não-obrigatório**, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O convênio em epígrafe refere-se a **estágio obrigatório**, nos termos do §1º do art. 2º da lei, consoante descrito no plano de trabalho aprovado (00083599095): *"estágios obrigatórios e práticas de ensino curriculares não remunerados dos cursos da Área de Saúde da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia"*.

Entre as obrigações do Estado, parte concedente do estágio, a lei estabelece:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Todos os requisitos acima são de cumprimento obrigatório por parte da Administração.

Destacamos, pela sua importância, os seguintes:

1) O estágio, nos termos do art. 3º da lei 11.788/2008, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. (Destacou-se)

Assim, para que não se crie vínculo empregatício entre o Estado e o estagiário, faz-se indispensável o cumprimento de todos os requisitos do art. 3º.

Nestes termos, é essencial que o Supervisor do estabelecimento de saúde designado para o acompanhamento dos alunos/estagiários fiscalize, com apoio da instituição de ensino, a frequência do estagiário no curso, a fim de evitar-se a caracterização de vínculo empregatício entre ele e o Estado, nos termos do inc. I e §2º do art. 3º.

No mesmo sentido, o art. 15 da lei:

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. (Destacou-se)

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

Deve, ainda, o Supervisor do estabelecimento de saúde, acompanhar as atividades desenvolvidas pelo estagiário por meio de vistos nos relatórios de atividades, nos termos do §1º do art. 3º.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2) Celebração de termo de compromisso.

Exige a lei que seja celebrado termo de compromisso entre o Estado, a instituição de ensino e o aluno, por meio do qual devem ser indicadas as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar, nos termos do 7º, I.

Assim, deverá haver compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no termo de compromisso.

O plano de atividades do estagiário deverá ser incorporado ao termo de compromisso, por meio de aditivos, à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante (art. 7º, parágrafo único).

3) Seguro contra acidentes pessoais.

A contratação de seguro contra acidentes pessoais é obrigatória.

Nos casos de **estágio obrigatório**, como é o caso dos autos, a responsabilidade pela contratação do seguro deve ser assumida pela instituição de ensino, consoante faculta o § único do art. 9º, dado o caráter de cooperação do ajuste, a beneficiar os acadêmicos da entidade conveniente.

O estágio na unidade de saúde não deve ter início sem que o seguro esteja contratado, com a apólice e a lista de beneficiários integradas aos autos, com vistas a resguardar o Estado de responsabilização por eventuais acidentes.

É imprescindível, e constitui-se em condição para a celebração do ajuste, que a entidade providencie seguro de vida para **todo o período coberto pelo convênio e para todos quantos sejam o número de alunos inscritos no estágio.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Portaria SESAB nº 1107 de 10/1/2018. A questão da contrapartida.

A Portaria SESAB nº 1107, de 10/10/2018, regulamentou o acesso aos cenários de ensino-aprendizagem de formação técnica, graduação e pós-graduação, inclusive em formato de residências, nos Estabelecimentos de Saúde da Rede Própria de gestão direta e indireta da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB.

No Anexo I, consta o regulamento do acesso de alunos de graduação em cenários de ensino-aprendizagem na rede SESAB, **na modalidade estágio obrigatório**, para todos os estabelecimentos de gestão direta e indireta.

Sobre a concessão dos espaços de estágio, o art. 2º do Anexo I aduziu,
verbis:

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DOS CENÁRIOS DE ENSINO-APRENDIZAGEM E ESTÁGIO

Art. 2º - A concessão de vagas de estágio obrigatório no âmbito da SESAB, na modalidade estágio, observará o disposto no Decreto Estadual nº 9.266 de 14/12/2004 e na Lei 11.342/08, de 01/12/2008, e ocorrerá conforme Edital de Chamamento Público, a ser publicado pela SESAB, visando selecionar Instituições de Ensino Superior que possuam curso da área da saúde.

Parágrafo Único - O Edital de Chamamento Público será amplamente divulgado, e contemplará as universidades localizadas no Estado da Bahia, podendo também contemplar, quando expressamente descrito em edital, as Instituições de Ensino Superior (IES) sediadas no território geográfico da Rede Interestadual de Atenção à Saúde do Vale do Médio São Francisco – Rede Bahia e Pernambuco -PEBA.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Artigo 3º - O processo seletivo das IES, que pleiteiam vagas de estágio obrigatório na Rede SESAB, ocorrerá através do Sistema de Gestão de Estágio Obrigatório - SGEO.

§ 1º - O SGEO realizará o ranqueamento das IES públicas e privadas, participantes do processo seletivo para regulação das vagas de estágio obrigatório, considerando a natureza jurídica da instituição, indicadores oficiais do Ministério da Educação, além da localização das IES em relação aos Núcleos Regionais de Saúde a que pertencem os Estabelecimentos de Saúde requeridos, para a classificação e distribuição das vagas disponibilizadas.

Artigo 4º - O processo de classificação e distribuição das vagas para atendimento às solicitações de cenários de ensino-aprendizagem nos estabelecimentos de saúde da SESAB deverá, necessariamente, obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I- Instituições de Ensino Públicas Estaduais;
- II- Instituições de Ensino Públicas Federais;
- III- Instituições de Ensino Privadas sem fins lucrativos;
- IV- Instituições de Ensino Privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 5º - Os cenários de ensino-aprendizagem para estágio obrigatório de graduações da saúde serão aqueles divulgados pela SESAB, em Edital de Chamamento Público para Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas e, concomitantemente, disponibilizadas no Sistema de Gestão de Estágio Obrigatório -SGEO.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assim, a seleção das IES, públicas ou privadas, interessadas na concessão de estágio obrigatório em estabelecimentos de saúde, é feita mediante edital de chamamento público, através do Sistema de Gestão de Estágio Obrigatório – SGEO, cujos critérios deverão atender às normas legais que regem a matéria e ao princípio da isonomia.

Sobre a contrapartida, estabeleceu a Portaria:

SEÇÃO V

DA CONTRAPARTIDA

Art. 12 - Para as Instituições de **Ensino Superior públicas** as contrapartidas exigidas serão relacionadas a: assessoria e consultoria em temas e projetos de interesse da SESAB, concessão de salas, bolsas de estudo, vagas em congressos e seminários, cessão de espaços, auditórios e laboratórios técnicos destinados à qualificação de profissionais do Sistema Único de Saúde, **além de outros tipos de contrapartidas não financeiras.** (Destacou-se).

Art. 13 - Para o acesso aos cenários de ensino-aprendizagem pelas **Instituições de Ensino Superior Privadas Filantrópicas ou sem fins lucrativos e pelas as Instituições de Ensino Superior Privadas com fins lucrativos, haverá o pagamento de contrapartida financeira.** (Destacou-se).

§ 1º - A contrapartida financeira referida no caput deste artigo será detalhada no Edital de Chamamento para Seleção de Instituições de Ensino Superior interessadas no uso da Rede SESAB como campo de estágio obrigatório em todas as suas modalidades, descritas no Art. 1º deste Regulamento.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 2º - Para efeitos da contrapartida referida neste artigo, serão considerados os valores de Aluno/ Hora, nos moldes definidos pelo edital de seleção.

(...)

Art. 15 - Os recursos provenientes da contrapartida financeira devida pelas Instituições de Ensino **serão revertidos para fins de compra de materiais e equipamentos destinados ao suporte, apoio e desenvolvimento de atividades relacionadas a ensino e pesquisa**, bem como investimentos na qualificação dos servidores nas unidades concedentes do campo de estágio e na Escola Estadual de Saúde Pública. (Destacou-se).

Inobstante, o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado da Bahia impetrou mandado de segurança coletivo para anular o edital de chamamento público nº 002/2022, que teve por objeto a concessão de vagas de estágio obrigatório para o ano de 2023 (proc. nº 8047989-79.2022.8.05.0000 - Seção Cível de Direito Público do TJ/BA).

Assim, a exigência de contrapartida financeira nos editais de seleção das instituições de ensino superior privadas, com ou sem fins lucrativos, encontra-se vedada.

Consta da decisão liminar, *verbis*:

(...)

Por ora, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar restam configurados, considerando ser indevida a cobrança de contraprestação financeira das instituições privadas ante a vedação legal acima transcrita.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Neste momento processual, inexistente a necessidade de suspensão total do Edital 002/2022, mostrando-se imprescindível apenas a inexigibilidade do item 11 do edital referenciado (ID 37487249). Deve permanecer vigente apenas a determinação de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's), que serão fornecidos pelas respectivas instituições de ensino superior, durante o estágio obrigatório.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para suspender a exigência da contrapartida descrita no item 11 do Edital 002/2022, permanecendo apenas a exigência, exclusivamente, do fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) a serem utilizados durante o estágio, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014, até julgamento final desta Ação Mandamental.

(...)

Em virtude da orientação de cumprimento oriunda da PGE/PJ no processo judicial em epígrafe (PGENET 2022.01.074886)¹ deverá a Administração excluir dos editais disposições que imputem o pagamento de contrapartida financeira às entidades privadas, nada impedindo que sejam exigidas contrapartidas outras, a exemplo de cessão de espaços para eventos, disponibilização de laboratórios técnicos, dentre outros.

Deve o Estado/SESAB cuidar para que o ingresso dos alunos/estagiários nos campos de prática atenda a todas as normas de saúde e segurança do trabalho, diante da responsabilidade que lhe foi atribuída pelo art. 14 da lei 11.788/2008:

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

¹ Deve a SESAB acompanhar a tramitação da ação mandamental a fim de verificar eventual reversão da decisão monocrática do TJ/BA.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O fornecimento de EPI aos alunos, no entanto, compete à instituição de ensino (disposição não alterada pela decisão judicial liminar), devendo o Estado fiscalizar o efetivo cumprimento da norma, evitando-se responsabilização por eventuais acidentes.

O prazo máximo de vigência do estágio é de 2 anos, salvo nos casos de estagiários com deficiência, nos termos do art. 11 da lei 11.788/2008.

- Da minuta do convênio e do plano de trabalho.

A administração solicitou, por meio do despacho ASTEC-GAB 00085152778, a possibilidade de uniformização do opinativo e validação das minutas de Convênio e Plano de Trabalho utilizadas.

Tendo em vista que os estágios supervisionados contemplam diversas formações nos cursos de saúde (graduação de nível superior, formação profissional de nível técnico, possibilidade de fixação de jornada na forma de plantões, internato para os cursos de medicina, etc), optamos por ofertar minuta em formato mais genérico, a partir daquela colacionada pela administração (00083664650), a fim de possibilitar a sua adaptação aos diversos cursos objeto de estágio obrigatório na área da saúde.

Em que pese a jornada de atividade em estágio deva ser definida em comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente do estágio e o aluno, atente a administração para o cumprimento da carga horária dos cursos, cuja jornada máxima foi estabelecida pela lei 11.788/2008 em função da formação acadêmica², e a outras normas eventualmente existentes, de cumprimento obrigatório.

² Lei 11.788/2008. Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar: (...)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O plano de trabalho deverá conter a indicação do objeto do convênio, assim como o processo educativo compreendido nas atividades programadas para os alunos/estagiários, nos termos do artigo 8º da lei 11.788/2008.

Assim, o plano de trabalho deverá contemplar o plano de atividades do estágio, carga horária, as ações e os resultados a serem perseguidos, etc.

Deverá constar como anexo ao plano de trabalho a relação dos alunos regularmente inscritos no estágio, a fim de que a Administração possa bem exercer o controle e a fiscalização do ajuste, assim como o termo de compromisso firmado entre a instituição de ensino, o Estado e o aluno, e a apólice de seguro contra acidentes pessoais em favor de todos os estagiários, durante todo o período de vigência do estágio.

Ressaltamos que toda a legislação relativa a **estágio curricular obrigatório** deverá ser observada.

A par da comprovação da regularidade jurídico-fiscal, deverá a administração adunar aos autos as publicações oficiais das resoluções que credenciam as instituições e autorizam o seu funcionamento.

Com estas considerações, submeto o presente Opinitivo e a minuta que o integra à consideração superior, sugerindo seja conferido caráter uniforme, diante da multiplicidade de processos visando a celebração de convênios de estágio curricular obrigatório em estabelecimentos de saúde vinculados à SESAB, consoante apontado pela Administração.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À consideração superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/NÚCLEO SETORIAL DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS-SESAB, em 18 de março de 2024.

FLÁVIA DE ALMEIDA BESERRA
Procuradora do Estado

**TERMO DE CONVÊNIO Nº
XX/20XX QUE ENTRE SI,
CELEBRAM O ESTADO DA
BAHIA ATRAVÉS DA
SECRETARIA DA SAÚDE DO
ESTADO DA BAHIA – SESAB E
A XXXXXXX**

O ESTADO DA BAHIA, por intermédio da **SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – SESAB**, com sede na Avenida Luiz Viana Filho, 4ª Avenida, nº. 400, Plataforma 06, Lado B, Centro Administrativo da Bahia – CAB, CEP nº. 41.745-002, Salvador, Bahia, inscrita CNPJ/MF sob nº. **13.937.131/0001-41**, doravante denominada de **CONCEDENTE**, representada neste ato, pelo Secretário, **XXXXXXXX**, portador de Identidade Civil sob o nº XXXXXX, expedida pela XXXX, inscrito no CPF/MF sob nº XXXXXX, devidamente autorizado por Ato de Delegação publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia do dia XX de MÊS de 20XX, e a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO XXXXX**, devidamente autorizada pelo Ministério da Educação – MEC, através do Decreto XXXXX, publicado no Diário Oficial da União de 19 de Setembro de 1997, credenciada/recredenciada através da Portaria nº XXX publicado no Diário Oficial da União em 16 de agosto de 2018, com sede na cidade de XXXX, Estado da Bahia, com endereço na XXXXXX, inscrita no CNPJ/MF sob o nº XXXXX, neste ato representada pelo Diretor Presidente/Reitor **Sr. XXXXXX**, portador do RG sob nº XXXX expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob nº. XXXXX, residente e domiciliado em XXXXXXX, doravante denominada **CONVENENTE**, resolvem celebrar o presente Termo de Convênio, nos termos adiante registrados, aplicando-se, no que couber, as normas e procedimentos da **Lei nº 11.788 de 25/09/08, Lei nº. 8.080 de 19/09/1990, normas gerais da lei 14.133/2021, lei estadual 14.634/2023, Portaria Estadual Nº XXXX e subsidiariamente o Decreto nº 11.342/08 de 01/12/2008**, os quais dispõem sobre integração ensino e serviço, estágios curriculares, convênios.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Convênio tem por objeto o desenvolvimento de Atividades Técnico-Pedagógicas e Científicas entre os **PARTÍCIPIES**, visando à realização de ações de ensino aprendizagem, através de estágios obrigatórios, práticas de ensino curriculares e internato (na hipótese de curso de medicina) não remunerados, para os alunos do curso de graduação/técnico/**XXXXXX** ministrados pela **CONVENENTE**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária seja requisito para aprovação e obtenção do diploma, nos termos do art. 2º, §1º da Lei Federal 11.788 de 25/09/08.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os estágios supervisionados, as práticas de ensino e o internato (na hipótese de curso de medicina) mencionado no caput serão realizados nos Estabelecimentos Públicos de Saúde da Secretaria da Saúde – SESAB, de acordo com a legislação vigente, as normas de ensino, projetos políticos pedagógicos de curso ministrado pela **CONVENENTE**, bem como de acordo com as portarias, instruções normativas, edital e fluxos de estágios da **CONCEDENTE** e o Regimento Interno e de Ensino dos Estabelecimentos utilizados como campos de práticas de ensino aprendizagem, respeitando as especificidades e características dos serviços onde serão desenvolvidas tais atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO- O processo educativo compreendido nas atividades programadas para os alunos da **CONVENENTE**, a que se refere o Art. 8º da Lei Federal nº 11.788/2008, está contemplado no Plano de Trabalho, que integra o presente Termo de Convênio para todos os fins e direitos.

PARÁGRAFO QUARTO - A concessão de estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.788/2008.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONCESSÃO DE VAGAS

O detalhamento da concessão de vagas disponibilizadas, a partir do processo seletivo no Sistema de Gestão de Estágio Obrigatório – SGEO da



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SESAB, consta no relatório anexado ao processo administrativo nº **XXXXXXX**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As vagas destinadas à conveniente, após Seleção Pública, obedecerão aos termos e condições do processo seletivo, definido pelo Sistema de Gestão de Estágio Obrigatório- SGEO, de acordo com o curso de graduação/técnico/XXXX, respeitando o número máximo de estudantes por hora em cada área operacional e setor do Estabelecimento de Saúde e respectiva capacidade pedagógica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para a utilização dos campos de práticas da SESAB, descritos no Plano de Trabalho, a **CONVENIENTE** deverá seguir as seguintes orientações:

I - O tempo de permanência máximo dos estudantes em cada turno será de XXXXXX, com exceção dos estágios realizados nas modalidades de plantão que é oferecido com a carga horária de XXX horas e na modalidade internato (na hipótese de curso de medicina) que pode ser de XXXX horas semanais. Os estágios também podem ocorrer no turno noturno desde que assim estejam disponibilizados no SGEO, considerando as capacidades físicas e pedagógicas das áreas operacionais e setores de cada Estabelecimento de Saúde.

II - No caso de estágio supervisionado existem duas modalidades: estágio sem rodízio e estágio com rodízio. No estágio sem rodízio, somente um estudante poderá ocupar a vaga durante todo o período adquirido pela IES. No estágio com rodízio serão permitidos até XXXX rodízios de estudantes por semestre nas vagas adquiridas pela IES.

III - Para as modalidades de internato com rodízio e internato opcional com rodízio, serão permitidos até XXX (XXX) rodízios de estudantes por semestre nas vagas contempladas pela IES. (Na hipótese de curso de medicina).

IV - Para a modalidade de prática de ensino, serão permitidos até XXXX (XXX) rodízios de estudantes por semestre nas vagas adquiridas pela IES.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PARÁGRAFO TERCEIRO- A duração mínima de estágio será limitada a XXX horas semanais, podendo chegar, ao máximo, de XXXX horas semanais para a modalidade de internato (na hipótese de curso de medicina), conforme apresentação no Sistema de Gestão de Estágio Obrigatório-SGEO.

PARÁGRAFO QUARTO – Os grupos encaminhados pela **CONVENENTE** serão de, no máximo, XXX (XXX) alunos por supervisor, de acordo com o apresentado pelo relatório do SGEO. Em conformidade com a capacidade instalada da unidade, Regimentos internos e de ensino do Estabelecimento de Saúde, bem como fluxo de estágios da **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA TERCEIRA– DAS OBRIGAÇÕES

Além das obrigações gerais a que se submetem por força deste Convênio, inclusive aquelas previstas na Lei Federal nº 11.788/2008, os **PARTÍCIPIES** comprometem-se a:

É de responsabilidade da **CONCEDENTE**:

1. SESAB

- a) Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao aluno atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- b) Garantir a utilização das vagas de estágio ofertadas à **CONVENENTE** através da participação em processo seletivo público, realizado no Sistema de Gestão de estágio Obrigatório – SGEO, mediante a contrapartida prevista no edital;
- c) Garantir que na ausência de setor com perfil de atendimento semelhante para o estágio na unidade de saúde contratada, os alunos deverão ser encaminhados para Estabelecimento de Saúde com o mesmo nível de complexidade e perfil semelhante de atendimento na Rede SESAB;
- d) Manter à disposição da fiscalização dos órgãos competentes documentos que comprovem a relação de estágio;
- e) Garantir alocação da totalidade dos alunos selecionados em cada Estabelecimento de Saúde;
- f) Celebrar termo de compromisso entre o aluno, o **CONCEDENTE** e a Instituição **CONVENENTE**, nos termos do art. 3º, II da lei federal nº 11.788/2008.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

2. DIRETOR DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

- a) Será co-responsável pela concessão das vagas disponibilizadas em Edital de Seleção Pública, garantindo o cumprimento de todas as cláusulas constantes nesse termo de convênio;
- b) Caso haja impossibilidade de atendimento das vagas na unidade/setor, por motivos adversos excepcionais, o diretor responsável deverá ofertar setor em área equivalente da sua unidade de saúde como campo de estágio;
- c) Designar profissional da unidade que se co-responsabilizará pelo acompanhamento e supervisão das atividades desenvolvidas pelo estagiário durante o estágio, consoante ao respectivo plano de atividade, com o qual o professor orientador de cada curso da IES manterá contato;
- d) Manter à disposição da fiscalização competente documentos que comprovem a relação de estágio;
- e) Observar a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho;
- f) Acompanhar o cumprimento das cláusulas constantes no Termo de compromisso de estágio, através do setor de recursos humanos e/ou Núcleo de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde (NUGETS) de todos os Estabelecimentos de Saúde.

3. ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DA BAHIA- ESPBA

- a) Acompanhar o cumprimento dos fluxos, normativas e critérios correlatos à utilização dos campos de estágio, previstos na Lei de Estágio 11.788/2008 e no edital de seleção, durante o prazo de vigência do presente instrumento;
- b) Orientar e subsidiar os Estabelecimentos de Saúde para avaliações das IES objetivando o acompanhamento e qualificação do uso da rede SESAB durante o prazo de vigência do convênio;
- c) Realizar acompanhamento pedagógico das Instituições de Ensino e Estabelecimentos de Saúde, através de oficinas/encontros, com vistas à qualificação do processo de integração ensino- serviço na Rede SESAB;
- d) Organizar e publicizar dados e informações através da elaboração de relatórios sobre o uso e ocupação de campos da Rede de gestão direta e indireta da SESAB.

É de responsabilidade da **CONVENIENTE:**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- a) Prestar a contrapartida correspondente à utilização dos campos de práticas da SESAB, nos moldes definidos no Plano de Trabalho que integra o presente instrumento;
-
- b) Celebrar termo de compromisso de estágio com o aluno e a parte concedente do estágio, sendo vedada a participação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º da Lei Federal 11.788/2008;
- c) Indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento, orientação e avaliação das atividades do aluno, considerando adequação pedagógica das atividades previstas no Plano de Trabalho. Cabe ao mesmo estabelecer diálogo constante com o profissional do serviço, com o objetivo de qualificar o estudante durante o processo de formação e aprendizagem das dimensões teórico-metodológicas, ético-políticas e técnico-operativas da profissão;
- d) Elaborar e aplicar instrumentos de avaliação dos estágios de seus alunos;
- e) Exigir do aluno a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades.
- f) Contratar, como condição para o início das atividades do estágio, seguro contra acidentes pessoais em favor dos seus alunos, conforme disposto no art. 9º, inciso IV c/c parágrafo único, da Lei Federal nº 11.788/2008, que deverá vigor por todo o período coberto pelo convênio e para todos os alunos inscritos.
- g) Estabelecer em conjunto com as coordenações de recursos humanos e/ou Núcleo de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde (NUGETS) dos Estabelecimentos de Saúde que integram a estrutura da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB a programação das atividades de estágio;
- h) Entregar aos Estabelecimentos de Saúde o ofício de apresentação com lista nominal dos alunos e do professor orientador da instituição de ensino, com número do respectivo Conselho de Classe do professor orientador da IES;
- i) Solicitar aos seus educandos apresentação do cartão de vacinação atualizado.
- j) Avaliar as instalações da **CONCEDENTE** e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- k) Comunicar imediatamente ao setor de Recursos Humanos e/ou NUGETS da **CONCEDENTE**, por escrito, necessidade de alteração nominal de qualquer aluno da lista previamente citada, anexando termo de compromisso de estágio, seguro contra acidentes e cartão de vacina deste;
- l) Apresentar à **CONCEDENTE** 100% dos resultados de pesquisas desenvolvidas durante utilização dos campos de estágio no serviço.
- m) Fornecer equipamentos de proteção individual a todos os alunos



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

inscritos, durante todo o período do estágio.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPARTIDA DA CONVENIENTE

A contrapartida a ser prestada pela **CONVENIENTE** à **CONCEDENTE**, em razão da celebração do presente instrumento, corresponderá a XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, consoante estabelecido no plano de trabalho que integra o presente ajuste.

CLÁUSULA QUINTA - DO PLANO DE TRABALHO

Os partícipes obrigam-se a cumprir fielmente o Plano de Trabalho, que passa a integrar o presente convênio como se nele estivesse transcrito.

CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

(Indicar o nome e matrícula do servidor responsável)

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, por igual período, desde que perfeitamente justificado, e obtenha por parte do **ESTADO** a sua aprovação e de acordo com as vagas disponibilizadas pela Escola de Saúde Pública da Bahia – ESPBA, transcorrendo dentro do seu prazo de vigência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quanto à prorrogação de vigência do convênio, deverá ser apresentada ao ESTADO, juntamente com a justificativa, plano de trabalho aditivo ao ajuste convenial, bem como apresentação de certidões de inexistência de débitos conforme Resolução TCE nº 144/2013.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Deverá integrar o aditivo, como anexo, relatório de disponibilidade de vagas do processo seletivo anual.

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

Poderá as partes, em comum acordo, modificar, adicionar, retificar ou excluir os termos deste instrumento, mediante notificação escrita com antecedência de 30 dias, desde que em consonância com os objetivos estabelecidos, por meio de termo aditivo.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

CLÁUSULA NONA- DO CONTROLE

É proibida a manutenção de estagiários nos Estabelecimentos de Saúde da Rede Própria sob gestão direta ou indireta, que estejam em desconformidade com este convênio, considerando também o devido acompanhamento dos estudantes pelo professor orientador vinculado à Instituição de Ensino **CONVENENTE**

CLÁUSULA DÉCIMA – DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

A extinção do convênio se dará mediante o advento do seu termo final ou nas demais hipóteses previstas nos parágrafos seguintes:

I – Inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II – Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;

III- Descumprimento de qualquer das cláusulas do convênio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A extinção do presente convênio acarreta também a imediata extinção dos Termos de Compromisso firmados com os alunos da **CONVENENTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A **CONCEDENTE** providenciará a publicação do extrato deste Convênio no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 131, 3º, da Lei estadual nº 9.433/2005.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Salvador, Capital do Estado da Bahia, como competente para dirimir as questões decorrentes deste instrumento.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente convênio em 02(duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Salvador, XXX de 20XX.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**NOME
SECRETÁRIA DA SAÚDE DO
ESTADO DA BAHIA**

**XXXXXXXXXX
DIRETOR
PRESIDENTE DA
XXXX**

**XXXXXXXXXX
REITOR(A) DA
XXX**

TESTEMUNHAS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 18 DE MARÇO DE 2024

**Flavia de Almeida Beserra
Procuradora do Estado**